

**PROJETO DE LEI**  
**( Do Sr. EDUARDO VALVERDE)**

Altera o artigo 3º da lei 5859 de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.

O artigo 3º passa ter a seguinte redação:

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Parágrafo Primeiro: O gozo de férias poderá ser parcelado, desde que não seja inferior a duas semanas ininterruptas, e concedido a cada período máximo de 6 meses, de acordo com o interesse comum do empregador e do empregado.

§º 2º: O pagamento da remuneração de férias, deverá ocorrer 48( quarenta e oito) horas antes do início do período de fruição, salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule empregado e empregador.

§º 3º: A remuneração de férias deverá ser acrescida de 1/3 da remuneração habitual.

§º 4º: As faltas ao trabalho devido a doenças, acidentes ou à licença gestante ou paternidade, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas, prevista no caput.

§º 5º: Havendo interesse comum do empregador(a) e do empregado(a), poderá o período de até 15 dias destinado ao gozo de férias, ser convertido em pecúnia, acrescida de 1/3 da remuneração correspondente.

§º 6º: O empregado(a) doméstico terá direito a férias proporcionais, em caso de cessação da relação trabalhista,

desde que o motivo para o fim da relação não seja dispensa por justa causa.

## **JUSTIFICATIVAS**

As alterações apresentadas visam compatibilizar as normas referentes às férias do empregado(a) doméstico(a) contidas na lei, ao normativo da Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto 3.197 de 5 de outubro de 1999.

Também o uso e costume vem estendendo aos empregados domésticos os mesmos direitos hoje já previstos para os demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

As alterações apresentadas buscam enfatizar e estimular as tratativas bilaterais, considerando a natureza peculiar da relação trabalhista doméstica, em que a relação entre patrão e empregado são muitas vezes regidas por relações de compadrio.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2004

Deputado **EDUARDO VALVERDE**